

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.660, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento e farmácia básica de reanimação, por parte das clínicas que realizam cirurgias, e dá outras providências.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Jô Moraes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende tornar obrigatória a manutenção de farmácias básicas e equipamentos específicos para reanimação de pacientes, em todas as clínicas que realizam intervenções cirúrgicas de qualquer natureza. O rol de equipamentos e medicamentos destinados à reanimação deverá ser definido em regulamento.

Em sua justificativa, a autora argumenta que graves acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, têm ocorrido exclusivamente por falta de equipamentos e medicamentos apropriados nas clínicas operatórias. Alega, ainda, que o noticiário brasileiro mostra apenas os casos ocorridos em pessoas conhecidas pela mídia, mas que o número de pacientes anônimos, que têm sofrido perda de movimentos e outras seqüelas ainda mais graves, seria muito maior.

O projeto, que tramita sob o rito conclusivo nas comissões (art. 24, II do RICD), foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor que o aprovou, com duas emendas, em 12 de agosto de 2009, conforme parecer da relatora, Deputada Tonha Magalhães.

Em seguida a esta CSSF, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que analisamos mostra a preocupação da autora, a ilustre Deputada Sandra Rosado, com a segurança daqueles pacientes que se submetem a cirurgias e, consequentemente, enfrentam risco de morte nessas intervenções. Esse risco ocorre exatamente pela ausência de assistência médica tempestiva em situações de emergência, que podem surgir nas cirurgias.

A falta de atendimento emergencial para ser usado em tempo oportuno em pacientes que enfrentam intercorrências cirúrgicas é decorrência, geralmente, da falta de equipamentos e medicamentos essenciais para a reanimação humana.

A sociedade tem testemunhado, principalmente pela imprensa, diversos casos de mortes de pacientes, especialmente daqueles submetidos a intervenções estéticas, como as cirurgias plásticas, exatamente pelo fato de não receberem um atendimento adequado quando surgem complicações advindas da cirurgia, como nos casos de parada cardiorrespiratória.

Os procedimentos de reanimação cardiopulmonar são ações destinadas à reversão de parada cardiorrespiratória e que envolvem intervenções e equipamentos específicos, como eletrocardiograma, monitorização, administração de medicamentos parenterais, desfibrilação, ventilação com equipamentos especiais, traqueostomia, marcapasso e cuidados pós-reanimação.

É necessário ressaltar que as situações emergenciais são previsíveis, pois possuem certa probabilidade de ocorrerem no decorrer de uma cirurgia. Portanto, deveriam ser antecedidas de providências aptas a

salvaguardar a vida daqueles que enfrentam os procedimentos cirúrgicos, de modo compulsório, na intenção de incrementar a segurança dos pacientes e como quesito de proteção à vida humana.

Entretanto, as clínicas não adotam medidas cabíveis para remediar as intercorrências indesejáveis inerentes às intervenções cirúrgicas, pois não mantêm equipamentos e medicamentos imprescindíveis à reanimação cardiopulmonar, caso isso seja necessário. Tal intervenção exige, como visto antes, equipamentos e medicamentos específicos para esse procedimento.

Assim, consideramos ser de bom alvitre que todas as clínicas que realizem cirurgias sejam compelidas, legalmente, a providenciarem e manterem os meios básicos necessários à reanimação. Essa exigência poderá contribuir para a melhoria da saúde individual e coletiva, pois deverá reduzir os riscos de morte nas cirurgias, principalmente as de cunho estético, tendo em vista o seu fim de proteção e segurança dos pacientes.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.660, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora